



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SANTA BÁBARA D'OESTE/SP**

Processo n.º 1006092-61.2022.8.26.0533

Recuperação Judicial

BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL,

Administradora Judicial nomeada pelo MM. Juízo, já qualificada, por seus representantes que ao final subscrevem, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **COVOLAN INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o Relatório do Cumprimento do Plano da Recuperanda, nos termos a seguir.

Campinas

Av. Barão de Itapira, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar
Sl. 2008 CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

www.brasiltrustee.com.br

SUMÁRIO

I. OBJETIVO DESTE RELATÓRIO.....	3
II. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	3
III. CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	4
III.I. CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS.....	4
III.II. CLASSES II, III E IV – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL, QUIROGRAFÁRIOS E MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.....	12
III.III. CREDORES PARCEIROS	12
III.III.I. CREDORES PARCEIROS FORNECEDORES DE FIOS	12
III.III.II. CREDORES PARCEIROS FINANCEIROS	15
III.III.III. CREDORES PARCEIROS FORNECEDORES	21
IV. CONCLUSÃO	31

Campinas

Av. Barão de Itapira, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar
 Sl. 2008 CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
 CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

I. OBJETIVO DESTE RELATÓRIO

Apresentar ao MM. Juízo o Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, **atualizado até o mês de janeiro de 2026**.

II. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

De proêmio, esclarece-se que as condições de pagamento previstas no Plano de Recuperação Judicial, para cada uma das Classes de Credores, já se encontram delineadas na manifestação juntada às fls. 15.240/15.272, motivo pelo qual esta Auxiliar, neste momento, deixa de repeti-las, passando-se ao relato das atualizações relativas à análise do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Ademais, *ab initio*, ressalta-se que o presente relatório somente será apresentado durante o período de carência das classes de credores caso haja a efetiva realização de pagamentos por parte da Recuperanda, pois, caso contrário, esse relatório se torna dispensável.

Outrossim, importa consignar que, nas r. decisões às fls. 19.254 e 19.336, o MM. Juízo, em razão da ordem proferida pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo (Agravo de Instrumento nº 2380240-92.2025.8.26.0000 – fls. 19.218/19.224), determinou que a Recuperanda *"em 48 horas PRESTE CONTAS acerca de todos os pagamentos até o momento efetuados aos credores, no moldes do que constou do plano de recuperação judicial, e mais e principalmente, SE ABSTENHA de proceder a novos pagamentos, até novel deliberação do E. TJSP"*.

Esta Administradora Judicial aguardará a conclusão da prestação das contas pela Recuperanda, como aproveita para externar que a sua leitura das r. decisões proferidas, por corolário lógico do que é discutido nos autos do recurso nº 2380240-92.2025.8.26.0000, é que sejam

suspensos apenas os pagamentos aos credores que exijam o uso dos recursos levantados.

Isso porque, como outros pagamentos, a exemplo da Classe I – Trabalhista e do pagamento mensal aos Credores Parceiros Fornecedores (feitos no Incidente de Consignação de Pagamento nº 0001278-18.2025.8.26.0533), são feitos com recursos próprios da Recuperanda, não há, em tese, impedimento para que eles continuem sendo exigidos e feitos.

Por essas razões, esta Administradora Judicial manterá a cobrança à Recuperanda para que envie os comprovantes de pagamento dessas obrigações, mas, acaso V. Excelência entenda de modo diverso, coloca-se à disposição para acatar aquilo que vier a ser decidido.

III. CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em atenção ao seu múnus, conferido pelo art. 22, inciso II, alínea “a”¹, da Lei n.º 11.101/2005, esta Administradora Judicial passará a relatar a atualização acerca dos pagamentos aos credores, segundo fiscalização periódica realizada.

III.1. CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS

De acordo com as disposições previstas no Plano de Recuperação Judicial (PRJ), os pagamentos dos créditos arrolados nesta classe ocorrerão no prazo de até 12 meses após a data da homologação do Plano de Recuperação Judicial, o que se deu em 21/01/2025, conforme ratificação promovida pelo D. Juízo Recuperacional após decisão do E. TJSP. **Assim, o prazo final para quitação dos créditos da Classe I é 21/01/2026.**

¹ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...) II – na recuperação judicial: a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;

Apesar de o PRJ prever uma entrada aos credores trabalhistas no valor de R\$ 4.000,00, cujo pagamento seria realizado mediante a liberação dos valores constritos nos processos judiciais descritos anteriormente, dado o esgotamento do prazo para a quitação total dos créditos arrolados nesta classe ocorreu que não houve o pagamento da referida entrada.

Por essa razão, em 21/01/2026, cabia à Recuperanda proceder com o cumprimento da Classe I a todos os credores cujos dados bancários foram apresentados tempestivamente, nos termos do Plano, dado o encerramento do prazo para pagamento.

Por fim, reitera-se a decisão de fls. 14.860/14.863, que determinou o aditamento do Plano de Recuperação Judicial para constar, de forma clara, que: (i) os créditos trabalhistas e de acidentes de trabalho habilitados até a data da ratificação da homologação deverão ser pagos em até 12 meses; (ii) os créditos habilitados durante esse mesmo período deverão ser quitados até o encerramento dos 12 meses; e (iii) aqueles habilitados após esse prazo deverão ser adimplidos à vista.

Nesse ínterim, informa-se que a Recuperanda efetuou os pagamentos referentes aos credores trabalhistas, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Relação de Credores	Crédito QGC	Valores Pagos pela Recuperanda		Total Pago
		Principal	FGTS	
ADEJAR XAVIER BERNARDO	11.605,57	15.633,28	10.771,70	26.404,98
ALEX SANDER DE OLIVEIRA CÂNDIDO	12.124,80	27.938,20	3.587,45	31.525,65
ALMIR ROGÉRIO ITANOLIS	22.615,45	35.763,62	27.520,45	63.284,07
ANDRE LUIS NICOLAU	26.253,51	41.027,16	30.272,68	71.299,84

Relação de Credores	Crédito QGC	Valores Pagos pela Recuperanda		Total Pago
		Principal	FGTS	
APARECIDA TIMOTEO SANTOS	0,00	61.835,87	0,00	61.835,87
CAROLINE SILVANO DOS SANTOS	10.875,78	11.572,97	8.456,31	20.029,28
CASSIO ROSSINI MATIAS VEIGAS	15.908,34	22.758,79	15.046,92	37.805,71
CLAIN AUGUSTO MARIANO e GUSTAVO CIARÂNTOLA	0,00	3.457,03	0,00	3.457,03
CLAIN AUGUSTO MARIANO	4.826,16	5.135,54	0,00	5.135,54
CRISTOMACIO TAVARES DANTAS	31.338,26	24.211,13	12.011,23	36.222,36
DJALMA ALVES BARBOSA	40.235,64	29.320,52	18.062,90	47.383,42
EDSON RAIMUNDO DE OLIVEIRA	12.982,36	39.036,59	14.623,16	53.659,75
ELIAS ROGÉRIO DE SOUZA	11.010,03	15.587,47	3.630,36	19.217,83
FERNANDO DONIZETI GOMES FAVARO	7.022,21	7.472,37	0,00	7.472,37
GENIVAN MARTINS ESPÍNDOLA	39.621,14	29.724,14	16.393,35	46.117,49
GUSTAVO CIARÂNTOLA	4.826,16	5.135,54	0,00	5.135,54
HELENA MARIA DE MAGALHÃES MARIANO	4.826,16	5.135,54	0,00	5.135,54
HELOÍSA SILVA DE OLIVEIRA	9.354,28	15.358,58	7.579,32	22.937,90
JEAN HENRIQUE JOCARELLI	3.476,50	3.699,36	0,00	3.699,36
JOSÉ LISCIO JÚNIOR	92.209,78	98.120,91	0,00	98.120,91
JOSE ROMAO DE FREITAS	17.773,55	18.912,93	14.117,24	33.030,17
JOSÉ RONALDO PATRÍCIO DE CARVALHO	1.614,29	25.853,87	12.721,50	38.575,37
KERCHES DE MENEZES E OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS	100.926,31	107.396,21	0,00	107.396,21
LUIZ FERNANDO DE CARVALHO	87.720,13	60.487,50	44.108,82	104.596,32
LUIZ GONCALVES	0,00	17.594,37	1.823,32	19.417,69
M A PIZZOLATO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	0,00	183.027,72	0,00	183.027,72
MAICON SILVA LUIZ	17.353,62	18.466,08	22.622,57	41.088,65
MÁRCIO FAVARO RUBINHO	20.830,74	36.429,43	22.842,25	59.271,68
MÁRCIO REIS DE LIMA	16.142,53	17.346,17	22.950,10	40.296,27

Campinas
 Av. Barão de Itapuru, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo
 Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar
 Sl. 2008 CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

Curitiba
 Rua Francisco Rocha, 198
 CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

Relação de Credores	Crédito QGC	Valores Pagos pela Recuperanda		Total Pago
		Principal	FGTS	
MARCO ANTONIO DE JESUS	14.879,09	23.045,03	15.530,14	38.575,17
MARCOS DE CAMARGO	39.239,80	62.522,35	54.024,18	116.546,53
MARCOS SOARES DE SOUZA	9.277,14	17.754,55	4.248,73	22.003,28
MARIA VANDERLUCIA CARLOS SOARES	16.766,41	15.076,36	3.797,61	18.873,97
MATHEUS HENRIQUE LUCAS	8.298,65	11.077,47	1.959,29	13.036,76
MICAEL GOMES DA SILVA	14.882,44	0,00	11.378,84	11.378,84
NOEL FERREIRA DA SILVA	10.326,29	15.945,62	2.262,32	18.207,94
OSIEL DA SILVA	15.520,69	31.846,46	26.084,19	57.930,65
PAULO EDUARDO STELARI	13.371,87	40.094,28	16.865,63	56.959,91
REGINALDO SURACCI	31.335,70	54.107,40	58.137,15	112.244,55
REINALDO AMÉRICO DE SOUZA	16.818,22	25.829,49	17.471,84	43.301,33
RENAN HELENO RODRIGUES	14.564,95	20.841,39	13.680,36	34.521,75
RICARDO ALVES DE ANDRADE	9.776,60	13.120,39	2.653,13	15.773,52
ROBERTO DE ARRUDA MORAES	23.705,74	52.647,21	21.494,34	74.141,55
RODRIGO ADOLFINO CAMPOS ANTONIO	20.346,08	49.616,85	26.216,78	75.833,63
ROGÉRIO APARECIDO DOS SANTOS	30.572,09	23.831,94	11.655,66	35.487,60
TIAGO HENRIQUE FLORENCIO RAMOS	14.762,45	24.387,95	22.242,84	46.630,79
VALTER FERNANDES FREIRE SANTOS	17.705,07	25.857,87	14.500,35	40.358,22
VIDAL & MENDES SOCIEDADE DE ADVOGADOS	33.623,86	35.779,32	0,00	35.779,32
WILSON RICARDO RIBEIRO CAPUTO	18.101,25	46.994,92	27.474,13	74.469,05
WELLINGTON FARIAS SANTANA	21.417,23	20.603,93	0,00	20.603,93
Total	1.018.764,92	1.594.419,67	660.819,14	2.255.238,81

Faz-se necessário destacar que, após a análise dos comprovantes apresentados e as explicações prestadas pela Recuperanda durante a reunião periódica realizada em 24/02/2026, tem-se que os

pagamentos realizados foram divididos entre valores de Principal, os quais foram pagos diretamente aos credores, nas contas bancárias informadas por eles e valores do FGTS, cujos pagamentos foram realizados por meio das respectivas contas do fundo de garantia.

Em decorrência disso, esta Auxiliar iniciou a análise dos valores considerados pela Recuperanda e verificou a existência de algumas divergências, que impactaram na finalização das análises.

Por essa razão, esta Administradora Judicial, optou por tratar das referidas divergências por vias administrativas junto à Recuperanda, e tão logo os esclarecimentos sejam apresentados, estes serão devidamente relatados, juntamente com as conclusões desta Auxiliar quanto aos pagamentos, apresentando, na ocasião, eventuais diferenças, se for o caso.

No mais, cumpre relatar que, nos termos do Plano de Recuperação Judicial, especificamente da cláusula VIII.10, os credores devem informar seus dados bancários com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data do primeiro pagamento, o qual ocorreu em 21/01/2026. Assim, para que o recebimento se desse na data inicialmente prevista, os credores deveriam ter encaminhado seus dados bancários até 21/12/2025.

Para os casos em que os dados bancários sejam apresentados após esse prazo, o referido dispositivo estabelece que o pagamento deverá ocorrer no prazo de até 30 (trinta) dias contados do fornecimento das informações bancárias.

Entretanto, esta Administradora Judicial, ao proceder à análise dos pagamentos realizados, identificou que a Recuperanda não observou integralmente a disposição da cláusula VIII.10, uma vez que alguns credores encaminharam seus dados bancários após o prazo de 30 dias anterior

ao vencimento, mas, ainda assim, receberam os pagamentos na data originalmente prevista para o início dos pagamentos, conforme demonstrado a seguir:

Relação de Credores	Data de Envio dos Dados Bancários	Vencimento
ADEJAR XAVIER BERNARDO	12/01/2026	11/02/2026
HELOÍSA SILVA DE OLIVEIRA	23/01/2026	22/02/2026
MICAEL GOMES DA SILVA	29/01/2026	28/02/2026
WELLINGTON FARIAS SANTANA	15/01/2026	14/02/2026

Diante disso, esta Auxiliar do Juízo ressalta a necessidade de que a Recuperanda observe rigorosamente as premissas e os critérios estabelecidos no Plano de Recuperação Judicial, a fim de que os pagamentos sejam realizados em plena conformidade com as condições ali pactuadas.

Ademais, esta Administradora Judicial identificou que, em 21/01/2026, foram realizados pagamentos aos credores JOSE ROMAO DE FREITAS, KERCHES DE MENEZES E OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, RODRIGO ADOLFINO CAMPOS ANTONIO e VALTER FERNANDES FREIRE SANTOS. Contudo, não chegou ao conhecimento desta Auxiliar do Juízo a data de encaminhamento dos respectivos dados bancários, informação esta essencial para a adequada fiscalização do cumprimento do Plano, uma vez que é a partir dessa data que se verifica se o pagamento foi realizado dentro do prazo previsto.

Diante disso, esta Administradora Judicial solicitará à Recuperanda a comprovação da comunicação referente ao envio dos dados bancários pelos referidos credores, a fim de possibilitar a verificação da regularidade dos pagamentos efetuados. Eventuais esclarecimentos ou documentos apresentados serão oportunamente reportados nos relatórios subsequentes.

Cumpra informar, ainda, que, após a análise dos pagamentos realizados, esta Administradora Judicial identificou que a Recuperanda não apresentou os comprovantes de pagamento de alguns credores que já haviam encaminhado seus dados bancários, motivo pelo qual se apresenta, a seguir, a relação dos respectivos credores para fins de conhecimento e acompanhamento:

Relação de Credores	Data de Envio dos Dados Bancários	Vencimento
ADILSON BRAGA MOREIRA	06/10/2023	21/01/2026
ADILTON FONSECA PAIXÃO	16/10/2023	21/01/2026
ANTONIO BRICIO DE JESUS	16/10/2023	21/01/2026
ANTONIO HIDERLANDIO FERNANDES	06/10/2023	21/01/2026
APARECIDO ESTANGANINI RODRIGUES	16/10/2023	21/01/2026
BRUNO DANTAS DA SILVA	24/11/2022	21/01/2026
CAMILA MARTINS MACHADO	25/10/2022	21/01/2026
CELSON ALVES DE OLIVEIRA	16/10/2023	21/01/2026
CLAUDIA DE FATIMA BATAGELLO DE CASTRO	07/11/2022	21/01/2026
DANIEL TADEU MONTEIRO LOPES	19/12/2022	21/01/2026
DOUGLAS HENRIQUE FERREIRA DE ANDRADE	16/10/2023	21/01/2026
EDMILSON HELENO DA SILVA	16/10/2023	21/01/2026
EDSON ANTONIO DE ALMEIDA	01/11/2022	21/01/2026
EDSON ROBERTO DE CASTRO FILHO	16/10/2023	21/01/2026
ERIK AGUIAR DOS SANTOS	16/11/2022	21/01/2026
EVERTON OSVALDO CLEMENTE	23/01/2023	21/01/2026
FERNANDO YOSHIO IRITANI	09/09/2025	21/01/2026
GERALDO VALENCIO DOS SANTOS	16/10/2023	21/01/2026
GILSON BISPO SANTOS	23/01/2023	21/01/2026
JEFFERSON DE ARAGAO FERREIRA	08/11/2023	21/01/2026
KAUAN BORGES SANTOS	17/11/2022	21/01/2026
LUAN LUCAS OLIVEIRA BARBOSA	31/10/2022	21/01/2026

Relação de Credores	Data de Envio dos Dados Bancários	Vencimento
MAICON SILVA DE OLIVEIRA	10/12/2022	21/01/2026
MÁRCIO FERNANDES SOARES	16/10/2023	21/01/2026
MARILEIDE SANTOS SILVA	26/10/2022	21/01/2026
NACINEY PEREIRA DOS SANTOS	16/11/2022	21/01/2026
PAULO SÉRGIO FERNANDES	16/10/2023	21/01/2026
PEDRO SANTIAGO ANGELO	23/01/2023	21/01/2026
ROMUALDO MANOEL DOS SANTOS	16/10/2025	21/01/2026
SAMUEL MENDES PEREIRA	13/07/2023	21/01/2026
SILVANA CRISTINA DE SOUZA MEDEIROS SILVA	22/11/2022	21/01/2026
SILVIO EUSIVI SOARES	06/10/2023	21/01/2026
TMB ASSESSORIA DE COBRANÇAS EXTRA JUDICIAIS LTDA.	09/11/2023	21/01/2026
VANILDO MURILO DE OLIVEIRA DA SILVA	06/02/2023	21/01/2026
VLADIMIR DEFAVARI	13/05/2025	21/01/2026

Informa-se, ainda, que esta Administradora Judicial comunicou à Recuperanda a relação dos credores cujos pagamentos não foram comprovados, bem como identificou outros casos de credores que não receberam seus créditos no mês de fevereiro. Todavia, em razão da data-base considerada para a elaboração do presente relatório, tais situações não estão aqui detalhadas, sendo objeto de relato específico no relatório referente ao mês de fevereiro.

Dessa forma, esta Auxiliar do Juízo permanecerá acompanhando a regularização das referidas pendências, reportando eventuais atualizações ou providências adotadas em momento oportuno, nos relatórios subsequentes.

Por fim destaca-se que até o momento de elaboração do presente relatório, estão habilitados na Classe Trabalhista, 536

(quinhentos e trinta e sei credores) credores, dos quais, 411 (quatrocentos e onze) ainda não apresentaram seus dados bancários para pagamento.

III.II. CLASSES II, III E IV – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL, QUIROGRAFÁRIOS E MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

De acordo com os critérios estabelecidos no Plano de Recuperação Judicial, no tocante ao pagamento das Classes II, III e IV, existe a previsão de carência de 18 meses, contados da data de publicação da decisão que homologou o PRJ, ocorrida em 21/01/2025. **Dessa maneira, e considerando as disposições dos pagamentos, as parcelas terão início em 20/08/2026.**

Nessa toada, tendo em vista que as classes de credores em comento se encontram, conforme visto, sob o abrigo do período de carência, esta Administradora Judicial informa que não há parcelas vencidas ou exigíveis.

III.III. CREDORES PARCEIROS

Conforme descrito no Relatório às fls. 15.240/15.272, o PRJ prevê 3 categorias de Credores Parceiros: Fornecedores, Financeiros e Fornecedores de Fios, de modo que para cada uma há a previsão de condições especiais de pagamento do crédito arrolado na RJ. Em contrapartida, alguns requisitos devem ser aceitos e mantidos pelos credores aderentes à Cláusula, conforme também descrito no Relatório às fls. 15.240/15.272.

III.III.I. CREDORES PARCEIROS FORNECEDORES DE FIOS

No que se refere aos Credores Parceiros Fornecedores de Fios, durante a AGC, o credor Têxtil Rossignolo Ltda. manifestou

interesse em receber seus créditos como Credor Parceiro Fornecedor de Fios. Entretanto, conforme descrito na circular às fls. 15.240/15.272, a Recuperanda comunicou o desenquadramento da Credora, sob o fundamento de que ela “não voltou a fornecer fios à Recuperanda, sendo o último fornecimento datado de 02/03/2021”, o que foi constatado por esta Auxiliar após análise da documentação disponibilizada.

Nestes termos, esta Administradora Judicial entendeu que a Têxtil Rossignolo Ltda. não mais se enquadra como Credor Parceiro Fornecedor de Fios.

Registra-se que a Têxtil Rossignolo apresentou em 17/07/2025, às fls. 16.056/16.057, sem documentos anexos para amparar a pretensão, o argumento de que ela continua fornecendo à Recuperanda, mas, atualmente, por meio de sociedade empresária que é sua coligada.

Em 21/07/2025, às fls. 16.058/16.060, D. Juízo Recuperacional determinou que a discussão deveria, se o caso, ocorrer por meio de incidente de crédito, para melhor organização e apuração das colocações, providência que, até onde se tem notícia, não foi adotada.

Conforme relatado em outras circulares, em 22/09/2025, a Têxtil Rossignolo noticiou nos autos, às fls. 16.678/16.712, a cessão de seu crédito à Capricórnio Têxtil S/A, o que se deu sem qualquer comprovação, conforme destacado por esta Administradora Judicial às fls. 18.037/18.048.

A cessão, portanto, pende de comprovação e deliberação por parte do D. Juízo, que, às fls. 17.472/17.475, determinou à Recuperanda que se manifestasse sobre as alegações da referida credora e esclarecesse a sua condição atual.

A Recuperanda se manifestou às fls. 17.860/17.873, expondo que a condição de parceiro possui caráter personalíssimo, a qual não teria sido herdada pela Capricórnio Têxtil S/A e que ela “não é ou jamais foi fornecedora de fios da Recuperanda”.

Como as posições das partes são antagônicas, esta Administradora Judicial, amparada nas decisões já proferidas pelo D. Juízo (especialmente às fls. 16.058/16.060), manteve às fls. 18.037/18.048 o seu posicionamento de que cabe à Têxtil Rossignolo e à Capricórnio o ajuizamento de incidente de crédito, para melhor organização e apuração das colocações, comprovando, além da cessão ocorrida, a manutenção da qualidade de parceira fornecedora de fios.

Cumprе registrar, ainda, que, conforme decisão proferida às fls. 18.705/18.709, no que se refere ao credor Têxtil Rossignolo Ltda., foi declarada a licitude do descredenciamento/desenquadramento da referida credora da condição de “Credor Parceiro Fornecedor de Fios”, tendo o *decisum* reconhecido, ademais, que o crédito passou a pertencer à Capricórnio Têxtil S/A, a qual deverá, caso queira, aviar a referida discussão referente à classificação de seu crédito por meio de incidente de impugnação de crédito, tal como consignado pelo MM. Juízo.

Não obstante tal reconhecimento, esta Administradora Judicial apresentou nova manifestação nos autos do processo recuperacional, reiterando a ausência de comprovação da cessão, ocasião em que submeteu ao crivo deste D. Juízo o questionamento acerca da efetiva homologação da referida cessão de crédito.

Dito isso, informa-se que esta Administradora Judicial continuará acompanhando os desdobramentos relativos ao caso para o reporte nos relatórios futuros.

III.III.II. CREDORES PARCEIROS FINANCEIROS

Com relação aos Credores Parceiros Financeiros, o credor Banco Sofisa S.A. havia demonstrado interesse, em AGC, de receber seus créditos por meio desta categoria, adesão, igualmente, aceita pela Recuperanda na ocasião. Entretanto, conforme descrito na circular às fls. 15.240/15.272, o credor havia sido desenquadrado pela Recuperanda sob o argumento de que “não foi mantida a relação de parceria financeira, ao passo que não houve oferta [de] qualquer modalidade ou valor em produtos financeiros do tipo crédito à Recuperanda”.

Contudo, cabe destacar que o credor impugnou a informação apresentada pela Recuperanda, às fls. 15.495/15.507, mas, ao fazer isso, ressaltou que a sua classificação deveria ocorrer como credor “Parceiro”, no caso, “Fornecedor” (que teve prazo aberto para adesão), ao invés de “Parceiro Financeiro” (categoria em que tinha sido o Banco Sofisa anteriormente enquadrado e, na visão da Recuperanda, teria sido desenquadrado).

Por essa razão, o D. Juízo, na decisão de fls. 15.550/15.551, deferiu a inclusão do Banco Sofisa como Credor Parceiro Fornecedor. Posteriormente, contudo, sobreveio nova decisão judicial que alterou o referido enquadramento.

Conforme decisão proferida nos autos às fls. 18.705/18.709, restou determinado o seu reenquadramento na categoria de Credor Parceiro Financeiro, para fins de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Na mesma decisão, foi consignado que, a princípio, não há óbice à observância das condições estabelecidas no “Primeiro Aditamento ao Termo de Entendimentos e Outras Avenças” celebrado entre a

Recuperanda e o referido credor, desde que tais condições representem, na prática, situação de recebimento menos vantajosa em relação àquela originalmente prevista no Plano de Recuperação Judicial, hipótese admitida em razão da autonomia da vontade do credor para renunciar parcialmente ao seu crédito.

Todavia, restou igualmente determinado que a verificação dessa condição deverá ser objeto de acompanhamento específico, mediante a realização de comparativo entre os valores que seriam devidos nos termos do Plano de Recuperação Judicial e aqueles efetivamente pagos com fundamento no referido instrumento, assegurando-se ampla publicidade à massa de credores.

Ademais, o Juízo consignou que os pagamentos futuros destinados ao Banco Sofisa S.A. deverão observar o mesmo procedimento aplicável aos demais credores sujeitos ao Plano, devendo ser realizados mediante depósito judicial, para posterior liberação ao credor sob a supervisão desta Administradora Judicial, ficando dispensada, contudo, a devolução de eventuais valores já pagos anteriormente.

Diante disso, esta Administradora Judicial procedeu à análise comparativa entre as condições previstas no acordo celebrado entre a Recuperanda e o Banco Sofisa S.A. e aquelas estabelecidas no Plano de Recuperação Judicial para os Credores Parceiros Financeiros, constatando-se que a forma de pagamento prevista no instrumento é idêntica àquela estipulada no Plano, distinguindo-se apenas quanto aos encargos incidentes sobre os valores devidos.

Nesse contexto, foi elaborado comparativo entre os encargos previstos no acordo e aqueles estabelecidos no Plano, considerando tanto a correção monetária quanto a incidência de juros no período fiscalizatório.

Nessas condições, demonstra-se na tabela abaixo, que da análise da taxa total acumulada no período, verifica-se que a aplicação das condições previstas no Plano de Recuperação Judicial revela-se, neste primeiro momento, mais vantajosa do que aquelas estabelecidas no acordo firmado entre o credor e a Recuperanda.

Parcela	Período		Demonstrativo da Taxa Efetiva conforme ACORDO		Demonstrativo da Taxa Efetiva conforme PRJ			
			Índice	Taxa Efetiva no Período - 2,00% a.a.	Taxa Total no Período		Taxa Efetiva no Período - 0,40% a.m.	Índice
	Termo Inicial	Termo Final	IPCA	%	Acordo	PRJ	%	100% CDI
1	21/01/2025	28/02/2025	1,014721	0,21%	1,016863	1,018707	0,51%	1,013572
2	21/01/2025	28/03/2025	1,020403	0,37%	1,024145	1,031770	0,88%	1,022770
3	21/01/2025	28/04/2025	1,020403	0,54%	1,025902	1,046387	1,29%	1,033026
4	21/01/2025	28/05/2025	1,024791	0,71%	1,032022	1,062427	1,69%	1,044736
5	21/01/2025	28/06/2025	1,027456	0,88%	1,036474	1,079609	2,11%	1,057335
6	21/01/2025	28/07/2025	1,029922	1,04%	1,040678	1,095852	2,51%	1,069054
7	21/01/2025	28/08/2025	1,032599	1,22%	1,045163	1,114307	2,92%	1,082693
8	21/01/2025	28/09/2025	1,031463	1,39%	1,045789	1,132431	3,33%	1,095901
9	21/01/2025	28/10/2025	1,036414	1,56%	1,052536	1,150049	3,73%	1,108659
10	21/01/2025	28/11/2025	1,037347	1,73%	1,055270	1,168717	4,15%	1,122184
11	21/01/2025	28/12/2025	1,039214	1,89%	1,058902	1,186209	4,55%	1,134622
12	21/01/2025	28/01/2026	1,042644	2,07%	1,064192	1,204763	4,96%	1,147831
13	21/01/2025	28/02/2026	1,000000	2,24%	1,022389	1,053733	5,37%	1,000000
14	21/01/2025	28/03/2026	1,000000	2,39%	1,023944	1,057467	5,75%	1,000000
15	21/01/2025	28/04/2026	1,000000	2,57%	1,025667	1,061600	6,16%	1,000000
16	21/01/2025	28/05/2026	1,000000	2,73%	1,027333	1,065600	6,56%	1,000000
17	21/01/2025	28/06/2026	1,000000	2,91%	1,029056	1,069733	6,97%	1,000000
18	21/01/2025	28/07/2026	1,000000	3,07%	1,030722	1,073733	7,37%	1,000000
19	21/01/2025	28/08/2026	1,000000	3,24%	1,032444	1,077867	7,79%	1,000000
20	21/01/2025	28/09/2026	1,000000	3,42%	1,034167	1,082000	8,20%	1,000000

Parcela	Período		Demonstrativo da Taxa Efetiva conforme ACORDO		Demonstrativo da Taxa Efetiva conforme PRJ			
			Índice	Taxa Efetiva no Período - 2,00% a.a.	Taxa Total no Período		Taxa Efetiva no Período - 0,40% a.m.	Índice
	Termo Inicial	Termo Final	IPCA	%	Acordo	PRJ	%	100% CDI
21	21/01/2025	28/10/2026	1,000000	3,58%	1,035833	1,086000	8,60%	1,000000
22	21/01/2025	28/11/2026	1,000000	3,76%	1,037556	1,090133	9,01%	1,000000
23	21/01/2025	28/12/2026	1,000000	3,92%	1,039222	1,094133	9,41%	1,000000
24	21/01/2025	28/01/2027	1,000000	4,09%	1,040944	1,098267	9,83%	1,000000
25	21/01/2025	28/02/2027	1,000000	4,27%	1,042667	1,102400	10,24%	1,000000
26	21/01/2025	28/03/2027	1,000000	4,42%	1,044222	1,106133	10,61%	1,000000
27	21/01/2025	28/04/2027	1,000000	4,59%	1,045944	1,110267	11,03%	1,000000
28	21/01/2025	28/05/2027	1,000000	4,76%	1,047611	1,114267	11,43%	1,000000
29	21/01/2025	28/06/2027	1,000000	4,93%	1,049333	1,118400	11,84%	1,000000
30	21/01/2025	28/07/2027	1,000000	5,10%	1,051000	1,122400	12,24%	1,000000
31	21/01/2025	28/08/2027	1,000000	5,27%	1,052722	1,126533	12,65%	1,000000
32	21/01/2025	28/09/2027	1,000000	5,44%	1,054444	1,130667	13,07%	1,000000
33	21/01/2025	28/10/2027	1,000000	5,61%	1,056111	1,134667	13,47%	1,000000
34	21/01/2025	28/11/2027	1,000000	5,78%	1,057833	1,138800	13,88%	1,000000
35	21/01/2025	28/12/2027	1,000000	5,95%	1,059500	1,142800	14,28%	1,000000
36	21/01/2025	28/01/2028	1,000000	6,12%	1,061222	1,146933	14,69%	1,000000
37	21/01/2025	28/02/2028	1,000000	6,29%	1,062944	1,151067	15,11%	1,000000
38	21/01/2025	28/03/2028	1,000000	6,46%	1,064556	1,154933	15,49%	1,000000
39	21/01/2025	28/04/2028	1,000000	6,63%	1,066278	1,159067	15,91%	1,000000
40	21/01/2025	28/05/2028	1,000000	6,79%	1,067944	1,163067	16,31%	1,000000
41	21/01/2025	28/06/2028	1,000000	6,97%	1,069667	1,167200	16,72%	1,000000
42	21/01/2025	28/07/2028	1,000000	7,13%	1,071333	1,171200	17,12%	1,000000
43	21/01/2025	28/08/2028	1,000000	7,31%	1,073056	1,175333	17,53%	1,000000
44	21/01/2025	28/09/2028	1,000000	7,48%	1,074778	1,179467	17,95%	1,000000
45	21/01/2025	28/10/2028	1,000000	7,64%	1,076444	1,183467	18,35%	1,000000
46	21/01/2025	28/11/2028	1,000000	7,82%	1,078167	1,187600	18,76%	1,000000
47	21/01/2025	28/12/2028	1,000000	7,98%	1,079833	1,191600	19,16%	1,000000

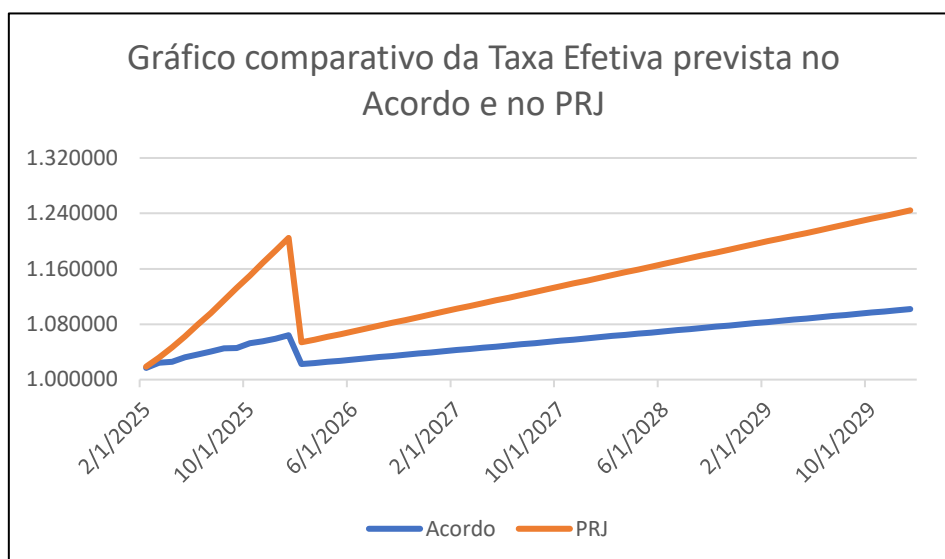
Campinas
 Av. Barão de Itapuru, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo
 Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar
 Sl. 2008 CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

Curitiba
 Rua Francisco Rocha, 198
 CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

Parcela	Período		Demonstrativo da Taxa Efetiva conforme ACORDO		Demonstrativo da Taxa Efetiva conforme PRJ			
			Índice	Taxa Efetiva no Período - 2,00% a.a.	Taxa Total no Período		Taxa Efetiva no Período - 0,40% a.m.	Índice
	Termo Inicial	Termo Final	IPCA	%	Acordo	PRJ	%	100% CDI
48	21/01/2025	28/01/2029	1,000000	8,16%	1,081556	1,195733	19,57%	1,000000
49	21/01/2025	28/02/2029	1,000000	8,33%	1,083278	1,199867	19,99%	1,000000
50	21/01/2025	28/03/2029	1,000000	8,48%	1,084833	1,203600	20,36%	1,000000
51	21/01/2025	28/04/2029	1,000000	8,66%	1,086556	1,207733	20,77%	1,000000
52	21/01/2025	28/05/2029	1,000000	8,82%	1,088222	1,211733	21,17%	1,000000
53	21/01/2025	28/06/2029	1,000000	8,99%	1,089944	1,215867	21,59%	1,000000
54	21/01/2025	28/07/2029	1,000000	9,16%	1,091611	1,219867	21,99%	1,000000
55	21/01/2025	28/08/2029	1,000000	9,33%	1,093333	1,224000	22,40%	1,000000
56	21/01/2025	28/09/2029	1,000000	9,51%	1,095056	1,228133	22,81%	1,000000
57	21/01/2025	28/10/2029	1,000000	9,67%	1,096722	1,232133	23,21%	1,000000
58	21/01/2025	28/11/2029	1,000000	9,84%	1,098444	1,236267	23,63%	1,000000
59	21/01/2025	28/12/2029	1,000000	10,01%	1,100111	1,240267	24,03%	1,000000
60	21/01/2025	28/01/2030	1,000000	10,18%	1,101833	1,244400	24,44%	1,000000

Para facilitar a compreensão da análise demonstrada na tabela acima, apresenta-se, a seguir, a representação gráfica dos resultados apurados, a qual evidencia a evolução comparativa das taxas aplicáveis conforme o acordo celebrado e aquelas previstas no Plano de Recuperação Judicial:



Relata-se, ainda, que, conforme consignado na circular anterior, esta Auxiliar do Juízo vinha registrando que a Recuperanda, em relação aos valores devidos ao credor Banco Sofisa S.A., estava realizando compensações mensais por meio de conta corrente de sua titularidade, as quais totalizavam, até então, R\$ 926.981,63 em pagamentos.

Entretanto, em reunião periódica realizada em 24/02/2026, a Recuperanda informou que os referidos valores possuem natureza extraconcursal, razão pela qual não se referem a pagamentos realizados no âmbito dos créditos sujeitos ao Plano de Recuperação Judicial.

Dessa forma, os pagamentos concursais destinados ao referido credor, conforme exposto anteriormente, poderão ser realizados nas condições estabelecidas no "Primeiro Aditamento ao Termo de Entendimentos e Outras Avenças", tendo em vista que, conforme análise realizada por esta Administradora Judicial, tais condições não se mostram mais vantajosas do que aquelas previstas no Plano de Recuperação Judicial.

Por fim, como não houve impugnação pelos credores Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Del Monte e Fundo de

Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial Empresarial LP, que demonstraram interesse, em AGC, de serem enquadrados como Credores Parceiros Financeiros, mas não haviam sido considerados pela Recuperanda naquela ocasião. Assim, até o presente momento, apenas o credor Banco Sofisa S.A. permanece enquadrado na condição de Credor Parceiro Financeiro para fins de pagamento no âmbito do Plano.

III.III.III. CREDORES PARCEIROS FORNECEDORES

No que tange à subclasse Credores Parceiros Fornecedores, cumpre ressaltar que, consoante a circular às fls. 15.240/15.272, persistia a controvérsia quanto aos credores enquadrados da respectiva subclasse, haja vista a supressão do limite máximo de adesão no valor de R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais), originalmente previsto no PRJ, em observância ao julgado proferido pelo E. TJSP no Agravo de Instrumento nº 2314782-02.2023.8.26.0000. O referendo judicial, além de retirar o mencionado teto, estabeleceu o entendimento de que a qualificação como Credor Parceiro Fornecedor deve observar exclusivamente os requisitos objetivos definidos no PRJ.

Diante disso, a r. decisão de fls. 14.860/14.863, proferida em 07/05/2025 e publicada em 12/05/2025, em cumprimento ao v. Acórdão do E. TJSP, o D. Juízo Recuperacional renovou a intimação, via Diário da Justiça Eletrônico, de todos os credores constantes do Quadro Geral de Credores para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, manifestassem eventual interesse em aderir, especificamente, à subclasse de "Credor Parceiro Fornecedor", conferindo eficácia à deliberação superior. Ressaltou-se, expressamente, que os credores que já manifestaram adesão durante a Assembleia Geral de Credores estavam dispensados de nova manifestação.

Rememora-se que houve o enquadramento de três novos credores como Credores Parceiros Fornecedores, por força da decisão

judicial às fls. 15.550/15.551: Mag Sac Embalagens LTDA., Banco Sofisa S.A. e Huber SE Unicredit SPA.

Por outro lado, os credores Spice Indústria Química, Copasul Cooperativa Agrícola Sul Matrogrossense e FP Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda., apesar da manifestação de interesse em aderir a esta condição de pagamento, tiveram o pedido indeferido pelo D. Juízo Recuperacional.

Há que se destacar ainda que a Recuperanda, às fls. 15.692/15.693, recorreu da decisão de fls. 15.550/15.551, requerendo que a Huber SE fosse desenquadrada, pois sua manifestação teria sido intempestiva. De igual modo, a credora Spice também apresentou, às fls. 15.694/15.700, recurso contra a decisão supracitada.

Em seguida, em 21/07/2025, o D. Juízo Recuperacional rejeitou os Embargos de Declaração da credora Spice por meio da r. decisão às fls. 16.058/16.060, razão pela qual, à fl. 16.294, e fora do prazo estabelecido, a credora veio afirmar a sua intenção de ser considerada "Parceira Fornecedora" – o que ainda não restou deliberado.

Continuando, destaca-se que a mesma decisão (fls. 16.058/16.060) determinou o ateste da tempestividade da aderência da credora Huber SE à cláusula de "Parceiro Fornecedor", de modo que os Embargos de Declaração da Recuperanda, às fls. 15.692/15.693, possam ser julgados. A certidão foi produzida à fl. 16.480, em 11/08/2025, e registrou que os patronos da Huber SE não haviam sido intimados da r. decisão às fls. 15.550/15.551 (ao passo que o que necessitava ser certificado, em verdade, é se eles haviam sido intimados da r. decisão às fls. 14.860/14.863).

No tocante aos credores Huber SE e Rosário Química, sobreveio recente decisão às fls. 18.705/18.709, na qual foi declarada a licitude

do descredenciamento/desenquadramento das referidas empresas da condição de "Credor Parceiro Fornecedor". Na mesma oportunidade, restou consignado que eventuais pagamentos já realizados sob a premissa da condição anteriormente reconhecida deverão ser objeto de compensação em pagamentos futuros.

Diante desse cenário, considerando o desenquadramento dos credores, os pagamentos devidos passarão a observar as condições estabelecidas para a classe originalmente atribuída ao crédito, qual seja, Classe III – Créditos Quirografários.

Em razão disso, as informações relativas aos referidos credores passarão a ser reportadas no tópico específico destinado à mencionada classe, para fins de adequado acompanhamento do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Não menos importante, tem-se, às fls. 16.295/16.301, manifestação do Banco Sofisa alegando que não pediu seu enquadramento como "Credor Parceiro Fornecedor" e, sim, como "Credor Parceiro Financeiro".

Contudo, cabe reforçar que a manifestação do Banco Sofisa foi assim considerada pelo D. Juízo Recuperacional e, por essa razão, na decisão de fls. 15.550/15.551, houve a inclusão do Banco Sofisa como Credor Parceiro Fornecedor, única classificação para a qual havia prazo em aberto à época da insurgência da Instituição Financeira às fls. 15.495/15.507.

Em razão dessa definição, inclusive, houve o manejo do Agravo de Instrumento nº 2202660-75.2025.8.26.0000 pela Recuperanda, o qual visava o desenquadramento do Banco Sofisa, até mesmo, da cláusula de Credor Parceiro Fornecedor.

Importa destacar que, em 17/09/2025, à fl. 178 daquele feito, a Recuperanda protocolou petição pugnando pela desistência, o que restou acolhido pelo D. Desembargador Relator por meio da decisão terminativa de fls. 179/181, fazendo valer a situação anterior ao manejo da referida insurgência, tendo referida decisão transitado em julgado em 19/12/2025, e, posteriormente, autos encaminhados ao arquivo de forma definitiva.

Por fim, cumpre registrar que, conforme decisão proferida às fls. 18.705/18.709, restou determinado que o Banco Sofisa fosse considerado como "Credor Parceiro Financeiro". Em razão disso, as informações relativas ao referido credor passarão a ser reportadas no tópico específico destinado à mencionada categoria, para fins de adequado acompanhamento do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Enquanto o assunto avança no processo, por ora, entende-se que a decisão prolatada pelo D. Juízo Recuperacional, às fls. 17.472/17.475, delimita aqueles que são os credores enquadrados como Credores Parceiros Fornecedores. Veja-se:

Relação de Credores	Crédito	Natureza	Condição do Enquadramento	Pendências em discussão
Mag Sac Embalagens Ltda.	R\$ 65.411,35	Classe III	Enquadrado	-
Banco Sofisa S.A.	R\$ 9.415.896,51	Classe III	Desenquadrado	Conforme consignado na decisão de fls. 18.705/18.709, restou determinado o enquadramento do referido credor na condição de "Credor Parceiro Financeiro".
Huber Se Unicredit Spa.	€ 166.862,72	Classe III	Desenquadrado	Conforme decisão proferida às fls. 18.705/18.709, foi determinado pelo D. Juízo o desenquadramento do referido credor da condição de "Credor Parceiro Fornecedor".

Relação de Credores	Crédito	Natureza	Condição do Enquadramento	Pendências em discussão
Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL	R\$ 920.991,43	Classe III	Enquadrado	-
Dystar Indústria e Comércio De Produtos Químicos Ltda.	R\$ 1.383.299,10	Classe III	Enquadrado	-
GGR Covepi Renda Fundo de Investimento Imobiliário	R\$ 11.054.762,61	Classe III	Enquadrado	-
Intersys Informática Ltda.	R\$ 26.025,68	Classe III	Enquadrado	-
Spice Indústria Química	R\$ 168.873,37	Classe III	Em análise judicial	Aguardando deliberação a respeito do enquadramento fl. 16.294
Copasul Cooperativa Agrícola Sul Matrogrossense	R\$ 3.358.268,73	Classe III	Desenquadrado. Pedido indeferido pelo D. Juízo Recuperacional.	-
FP Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda	R\$ 6.459,19	Classe III	Desenquadrado. Pedido indeferido pelo D. Juízo Recuperacional.	-
Rosário Química Indústria e Comércio Ltda.	R\$ 197.604,79	Classe IV	Desenquadrado	Conforme decisão proferida às fls. 18.705/18.709, foi determinado pelo D. Juízo o desenquadramento do referido credor da condição de "Credor Parceiro Fornecedor".

Conforme demonstrado na tabela acima, após a recente decisão judicial - já relatada anteriormente - referente aos credores cujo enquadramento na condição de "Credor Parceiro Fornecedor" encontrava-se em discussão, verifica-se que as respectivas situações foram devidamente atualizadas, remanescendo pendente apenas o caso do credor Spice Indústria Química, cuja manifestação à fl. 16.294 ainda aguarda deliberação judicial quanto ao seu enquadramento.

De acordo com os critérios ali estabelecidos, não há previsão de carência para os Credores Parceiros Fornecedores. O crédito será pago mediante o adimplemento de uma entrada no percentual de 28% do

valor habilitado no Quadro Geral de Credores (QGC) – a qual ainda está pendente, em razão da pendência de liberação dos recursos nos termos do PRJ – e o saldo remanescente será quitado em 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com correção e juros pela taxa CDI (100%) a partir da aprovação do PRJ.

Nessas condições, informa-se que a Recuperanda efetuou um novo depósito judicial em 21/01/2026, no valor de R\$ 196.329,91, a título de adimplemento da 12ª (décima segunda) parcela, cujo vencimento ocorreu em 20/01/2026.

Relata-se, ainda, que, a Recuperanda realizou o levantamento de recursos constritos nos processos nº 1008741-33.2021.8.26.0533, nº 0000497-98.2022.8.26.0533 e nº 1073902-91.2022.8.26.0100, no valor total de R\$ 5.121.130,35, sendo que aos credores parceiros foi destinada a quantia de R\$ 3.932.243,48.

Contudo, esta Administradora Judicial não dispõe da informação acerca da data do efetivo levantamento dos valores, o que impede a verificação do cumprimento do prazo de 5 (cinco) dias corridos para a realização dos pagamentos, contado a partir do levantamento dos recursos.

Dessa forma, esta Auxiliar do Juízo solicitará à Recuperanda a informação referente à data em que ocorreu o levantamento dos mencionados valores, a fim de possibilitar a adequada verificação da regularidade dos pagamentos realizados.

Registra-se que o depósito judicial foi realizado em 21/01/2026, com atraso aparente de 1 (um) dia em relação à data de vencimento originalmente prevista para 20/01/2026. Todavia, considerando que a referida data coincidiu com dia não útil, mostra-se juridicamente adequado o cumprimento da obrigação no primeiro dia útil subsequente, em consonância

com a prorrogação automática do vencimento para o dia útil imediatamente posterior.

Em razão disso, esta Auxiliar deixou de aplicar quaisquer encargos moratórios, uma vez que não se configurou situação de mora.

Assim sendo, demonstra-se abaixo os valores considerados pela Recuperanda a cada um dos credores parceiros fornecedores no depósito judicial.

Relação de Credores Parceiros Fornecedores	Pagamento Entrada 28%	Pagamento Parcela 12ª	Total Pago
	Pago em 26/01/2026	Pago em 21/01/2026	
COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ – CPFL	269.251,34	12.243,09	410.318,65
DYSTAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.	404.406,74	18.944,69	618.449,23
GGR COVEPI RENDA FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO	3.080.372,71	151.398,21	4.790.909,79
HUBER SE “UNICREDIT SPA”	-	12.491,48	151.040,13
INTERSYS INFORMÁTICA LTDA.	7.608,59	356,43	11.635,62
MAG SAC EMBALAGENS LTDA.	19.122,97	896,02	29.313,51
Total	3.780.762,35	196.329,92	6.011.666,94

No tocante à HUBER SE – “Unicredit S.P.A.”, cumpre registrar que, embora tenha sido determinado em decisão judicial às fls. 18.705/18.709 o seu desenquadramento da condição de Credor Parceiro Fornecedor, a Recuperanda efetuou pagamento ao referido credor em momento anterior à prolação da mencionada decisão, razão pela qual o referido pagamento ainda se encontra relatado no presente tópico.

Não obstante, a mesma decisão consignou que eventuais pagamentos já realizados ao referido credor, considerando-se a

condição anteriormente atribuída, deverão ser objeto de compensação em pagamentos futuros.

Ocorre que, conforme informado às fls. 19.404/19.407 dos autos da recuperação judicial, a Recuperanda promoveu a transferência dos valores depositados judicialmente em favor do credor HUBER SE – “UNICREDIT S.P.A.”, no montante de R\$ 457.695,71, para o credor GGR COVEPI RENDA FUNDO DE INVESTIMENTO, conforme detalhado na planilha constante das referidas folhas. Segundo informado, tal pagamento refere-se à entrada correspondente a 28% do crédito habilitado, prevista na cláusula VII.4.1 do Plano de Recuperação Judicial, relativa aos Credores Parceiros Fornecedores.

Todavia, considerando que o procedimento adotado pela Recuperanda diverge do quanto estabelecido na decisão judicial de fls. 18.705/18.709, caberá ao D. Juízo esclarecer a forma correta de cumprimento da referida determinação judicial. Isso porque, tratando-se de valores depositados judicialmente para posterior levantamento pelos credores, a sistemática adotada não aparenta comportar a compensação de pagamentos futuros, conforme inicialmente determinado.

Ademais, além da transferência do valor de R\$ 457.695,71, consta também o depósito judicial na quantia de R\$ 151.040,13 destinado ao credor HUBER SE – “UNICREDIT S.P.A.”, cujo montante, segundo informado pela Recuperanda, também foi transferido ao credor GGR COVEPI RENDA FUNDO DE INVESTIMENTO. Assim, aguarda-se esclarecimento por parte do D. Juízo quanto à adequação do procedimento adotado, especialmente no que se refere à eventual compensação futura e/ou à transferência dos valores ao credor GGR COVEPI RENDA FUNDO DE INVESTIMENTO.

Pontua-se, ainda, que, conforme consignado nas circulares anteriores, embora a Recuperanda tenha realizado pagamentos complementares a título de regularização de diferenças a menor anteriormente

apuradas, e apresentadas no relatório de fiscalização referente ao mês de setembro de 2025, os valores adimplidos não foram suficientes para a quitação integral das inadimplências identificadas.

Em razão disso, esta Administradora Judicial permanece realizando a apuração das diferenças a menor ainda pendentes de regularização, as quais totalizam o montante de R\$ 3.164,43, valor atualizado até a data-base de fiscalização do presente relatório (31/01/2026), conforme demonstrado a seguir:

Relação de Credores Parceiros Fornecedores	Diferenças a Menor
COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	(1.247,48)
DYSTAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.	(212,50)
GGR COVEPI RENDA FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO	(1.700,45)
INTERSYS INFORMÁTICA LTDA.	(4,00)
Total	(3.164,43)

Ademais, destaca-se que esta subscritora apurou diferença por pagamento **a maior** à Mag Sag Embalagens Ltda., a qual, consolidada e atualizada até 31/01/2026, perfaz o montante de R\$ 2,87.

Cumprе destacar que as diferenças acima apresentadas se referem exclusivamente às divergências apuradas no pagamento das parcelas. No que concerne a eventuais diferenças relacionadas ao pagamento da entrada, estas serão oportunamente apuradas e apresentadas após a disponibilização, pela Recuperanda, da data de levantamento dos valores constrictos.

Ressalta-se que os credores BANCO SOFISA S.A. e HUBER SE – “UNICREDIT S.P.A.” foram suprimidos da tabela de diferenças, em razão do seu desenquadramento da condição de Credores Parceiros

Fornecedores, passando, a ter suas informações reportadas no tópico correspondente à respectiva classe de credores

No mais, conforme já consignado nas circulares anteriores, esta Administradora Judicial vinha diligenciando administrativamente junto à Recuperanda com o objetivo de obter esclarecimentos acerca do racional de cálculo adotado para a apuração das parcelas objeto de depósito judicial, uma vez que, no exercício de suas atribuições fiscalizatórias, foram identificadas divergências nos valores pagos.

Em resposta, a Recuperanda prestou os esclarecimentos abaixo sintetizados:

- (i) **Correção monetária** – A Recuperanda reconheceu a existência de divergência na metodologia anteriormente utilizada, esclarecendo que, antes da manifestação desta Administradora Judicial, vinha adotando como termo inicial da correção monetária a data de aprovação do PRJ. Atualmente, passou a observar corretamente a data da homologação do Plano (21/01/2025), conforme definido pelo D. Juízo Recuperacional, aplicando-se 100% do CDI a cada parcela, contado da homologação até a data do efetivo pagamento. Diante disso, registra-se que a referida inconsistência se encontra superada.
- (ii) **Diferenças a maior ou a menor** – A Recuperanda informou que eventuais diferenças identificadas nos relatórios de fiscalização eram regularizadas de forma posterior à ciência do respectivo relatório, sendo tais valores atualizados até a data-base do relatório, e não até a data do efetivo pagamento ou da compensação. Informou, ainda, que as diferenças apuradas e reportadas no relatório de setembro de 2025 seriam regularizadas quando do pagamento previsto para o mês de dezembro de 2025.

- (iii) **Racional de cálculo dos credores parceiros** – A Recuperanda encaminhou o racional de cálculo aplicado aos credores parceiros, o qual ainda permanece sob análise por esta Administradora Judicial. Concluída a referida análise, eventuais inconsistências ou apontamentos serão reportados em momento oportuno.

Por fim, ressalta-se que esta Administradora Judicial continuará acompanhando e diligenciando administrativamente junto à Recuperanda para a regularização de todas as questões pendentes ora relatadas, consignando-se que qualquer alteração relevante no cenário apresentado será oportunamente comunicada nos autos, em observância ao dever de fiscalização e transparência que lhe é inerente.

IV. CONCLUSÃO

Em conformidade com o exposto neste relatório, **verifica-se que a Recuperanda está cumprindo parcialmente com as obrigações previstas em seu Plano de Recuperação Judicial**, não obstante as ressalvas feitas acima e as respectivas discussões nos autos.

No tocante aos créditos trabalhistas, constatou-se que a Recuperanda realizou pagamentos a diversos credores. Todavia, a análise dos comprovantes apresentados evidenciou divergências que ainda se encontram em fase de apuração administrativa, bem como a ausência de comprovação de pagamento em relação a determinados credores que já haviam encaminhado seus dados bancários. Diante disso, esta Administradora Judicial permanece diligenciando junto à Recuperanda para a obtenção dos esclarecimentos necessários e eventual regularização das pendências identificadas.



Quanto à subclasse de Credores Parceiros Fornecedores, foram identificadas questões que ainda demandam esclarecimentos, dentre as quais se destacam a verificação da data de levantamento dos valores destinados ao pagamento dos referidos credores e a forma de cumprimento da decisão judicial que tratou da compensação de valores relacionados ao credor HUBER SE – “UNICREDIT S.P.A.”.

Sendo o que havia a relatar, esta Administradora Judicial permanece à disposição do MM. Juízo, do Ministério Público e de demais interessados no presente processo recuperacional.

Santa Bárbara D'Oeste (SP), 11 de março de 2026.

Brasil Trustee Administração Judicial
Administradora Judicial

Fernando Pompeu Luccas
OAB/SP 232.622

Djavan de Alcântara Lima
CRC nº 1SP311745/O-0

Filipe Marques Mangerona
OAB/SP 268.409

Caukeb Rasxid
Corecon/SP nº 35.360